



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35166.000211/2005-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.773 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente AMAZÔNIA CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.- CFL 68 DECISÃO DEFINITIVA ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Havendo decisão definitiva anulatória da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1158 e ss) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (fls. 1136 e ss) que manteve em parte o crédito tributário, lavrado por ter sido constatado que a autuada apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GF P com dados não

correspondentes a todos os fatos geradores – CFL 68, relativamente aos fatos geradores de 01/1999 a 04/2004 DEBCAD nº 35.794.529-8.

Os autos relativos a obrigações principais tem o nº 19563.000035/2007-86 - DEBCAD nº 35.794.528-0.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração – AI – DEBCAD 35.794.529-8, lavrado em 20/12/2004, por descumprimento de obrigação acessória, contra a empresa em epígrafe, em decorrência de a mesma infringir o Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, uma vez que, esta apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/1999, 04/2004. A empresa autuada foi cientificada do AI em causa, em 21/01/2005, conforme rosto do AI.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 02/04, do Volume – V1, a empresa não informou em GFIP, a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

Foi aplicada a multa no montante de R\$ 412.479,34 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), na forma prevista no art. 32, Inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, c/c o Art. 284, Incisos II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, corresponde a 100% (cem por cento) das contribuições previdenciárias não declaradas, por competência, limitada aos valores constantes da tabela do art. 32, inciso IV, § 4º da Lei nº 8.212/91, em função do número de segurados a seu serviço.

Da Impugnação

Às fls. 54/85, do Volume – V1, foi apresentada, em 09/02/2005, impugnação ao lançamento, mediante as alegações, as quais transcrevo a síntese nos itens que seguem.

A Impugnante, concessionária de serviços de telecomunicações, sucessora das empresas Amazônia Celular S/A – Pará, Amazônia Celular S/A – Roraima, Telamazon S/A – Amazônia Celular S/A – Amazonas e Amazônia Celular S/A – Amapá, inicia sua impugnação fazendo um resumo dos fatos e em seguida postulando pela tempestividade da defesa apresentada.

Afirma ser infratora primária, e tendo em vista a imensa complexidade de sua GFIP, que envolve milhares de informações, teria equivocado-se em não declarar os dados referentes a seus Conselheiros, porém alega que dentro do prazo de defesa teria corrigido tais faltas, pelo que requer a relevação das multas referentes às infrações corrigidas, nos exatos termos do art. 291, § I, do RPS.

Argüi que inexistiriam as divergências entre folhas de pagamento e GFIP apresentadas, e que as infrações lançadas não poderiam ser corrigidas, sob pena de prestar-se informações inverídicas. Esclarece que as diferenças apuradas pela fiscalização teriam decorrido da consideração de dados equivocados fornecidos pela própria autuada e que não refletiriam a verdade material, eis que gerados eletronicamente por meio de sistema informatizado com problemas, até então desconhecidos pela autuada.

Argumenta a defendente, que ao gerar os Relatórios Digitais IN 89, os empregados transferidos entre seus estabelecimentos ou mesmo entre as empresas sucedidas, eram duplicados, gerando folhas de pagamento eletrônicas majoradas, que não refletiriam a realidade histórica contida em suas folhas de pagamentos originais e recolhimentos efetuados.

Requer a relevação da multa objeto do presente Auto de Infração, eis que a única falta de fato cometida teria sido a ausência de declaração, em GFIP, dos pagamentos efetuados a seus conselheiros, a qual teria sido corrigida tempestivamente, no prazo de defesa, solicitando quanto as divergências decorrentes de folhas de pagamento e GFIP, a sua anulação de acordo com a Súmula 473 do STF e Art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

Discorda da penalização do contribuinte pela reunião de infrações em um único auto, o que prejudicaria a correção parcial de suas faltas, solicitando alternativamente, na hipótese de não relevação da multa, o desconto de 50%, em cada infração corrigida. Aduz que a multa aplicada teria caráter confiscatório, ferindo-se o princípio da capacidade contributiva.

Alega que teriam sido desatendidos os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e da Praticidade ou Praticabilidade, posto que estaria impedida de obter relevação da multa no que concerne a infração que admite como cometida, em razão de divergências inexistentes, eis que decorrentes de informações prestadas pela fiscalizada com erros por ela até então desconhecidos.

Entende que teria havido oneração dos custos de conformidade, ou seja, alega que a fiscalização ao fazer exigências de difícil realização estaria aumentando substancialmente os custos da empresa para sua adequação às normas tributárias, eis que parte das faltas indicadas pela fiscalização não poderiam ser corrigidas por não espelharem a realidade ocorrida;

Discorda da taxa de juros que teria sido aplicada na apuração do lançamento, vez seria ilegal e inconstitucional.

Ao final de sua defesa solicita: a) Relevação integral da multa aplicada, face a correção da totalidade das informações exigidas na autuação, eis que as informações não corrigidas em GFIP, pelas supostas divergências entre folhas de pagamentos e GFIP's, não espelham a realidade ocorrida; b) A realização de diligência, para confirmação da correção da falta; c) subsidiariamente entendendo a fiscalização pela não desconsideração das faltas requer a parcial relevação da multa; d) na hipótese remota de não serem acatados seus argumentos requer sejam as multas atenuadas em cinquenta por cento, levando-se em consideração a correção das faltas realizadas; e) na hipótese de, na diligência serem apuradas eventuais divergências entre as folhas de pagamento originais e as GFIP's, requer a reabertura de prazo para a correção das faltas ocorridas, para garantia da efetividade ao § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99; f) por último permanecendo a imposição parcial de multas, requer a sua redução.

Das Diligências

Da análise dos autos foi emitido inicialmente o Despacho de fls. 88, solicitando o encaminhamento do processo à fiscalização para revisão do lançamento, do que resultou o pronunciamento fiscal de fls. 98/100, que concluiu pela não alteração dos valores lançados a título de multa, em razão das novas folhas de pagamento apresentadas divergirem da contabilidade da empresa.

Em 21/11/2006 foi proferido o Despacho nº 12.401.4/0401/2006, de fls. 186/188, encaminhando novamente os autos à seção de fiscalização, para o fim de que fosse elaborado um novo Relatório da Aplicação da Multa. Da diligência fiscal solicitada, resultou a juntada, às fls. 190/204, do Relatório Fiscal do Auto de

Infração – AI – 35.794.529-8 (190/191), do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa – AI – 35.794.529-8 (192/197) e do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.794.528-0 (198/204).

Em 12/03/2007 foi proferido o Despacho nº 12.401.4/0027/2007, de fls. 210/211, em razão da não informação de quais os segurados Conselheiros, cujas contribuições constam da coluna “Honorários dos Conselheiros” do Quadro de fls. 192/193 e da alegação da empresa de que teria sido corrigido a falta no tocante aos mesmos, solicitando novo pronunciamento fiscal acerca da correção alegada pela empresa em sua defesa. Solicita ainda, que no caso da impossibilidade dessa verificação, fossem informados os nomes dos Conselheiros, cujos honorários não foram declarados, a fim de propiciar de fato e de direito a possibilidade de correção da falta, pela atuada. Como resultado, foi emitido o pronunciamento fiscal de fl. 56, do volume “Documentos Diversos – Outros – Continuação do Volume 6”, constante de fls. 1070/1125 do presente processo, onde é informada a impossibilidade de atendimento na totalidade da demanda constante do despacho proferido.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve parcialmente o crédito tributário lançado, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse da Previdência Social na forma estabelecida no Art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

DECADÊNCIA.

O direito de constituir o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Súmula Vinculante nº 08 de 12/06/2008, publicada no DJ de 20/06/2008, de observância obrigatória por força do disposto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 2º da Lei nº 11.417/2006, extingue-se em 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 11/12/2013, fls. 1291, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 10/01/2014, fls 1156/1157, insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento que:

- 1 – decadência das competências de 1999;
- 2 - houve ilegalidade na vinculação de sócios;
- 3 – nulidade do lançamento, face erro na sujeição passiva;

4 – impossibilidade da exigência da obrigação acessória face a declaração de nulidade do lançamento das obrigações principais;

5 – ausência de motivação de lançamento em relação às faltas vinculadas a conselheiros no período posterior a 02/2003;

6 – necessidade de relevação da multa;

7 – ausência de divergências entre a folha de pagamento e a GFIP

Busca o cancelamento da autuação ou aplicação da multa mais benéfica.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, e preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Trata-se de auto de infração lavrado por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de incluir nas GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), valores correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias– CFL 68. Essas verbas remuneratórias foram objeto de autuação.

Os autos das obrigações principais, relativos ao período lançado, foram julgados, conforme Acórdão DRJ (fls. 1.206 e ss) e Acórdão CARF (fls. 1.214 e ss), ementas e trecho da fundamentação abaixo reproduzidas:

Processo nº 19563.000035/2007-86

Acórdão DRJ nº 01-10.014 – 5ª Turma da DRJ/BEL

Assunto : Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/07/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ERRO NO CADASTRAMENTO DO FPAS QUANDO DA EDIFICAÇÃO DO DÉBITO. NULIDADE.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O erro de código FPAS nos documentos constitutivos de débito não é passível de saneamento, sendo nula a notificação fiscal lavrada nessa condição.

Lançamento Nulo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e no uso da competência atribuída pelo art. 4º da Portaria RFB nº 10.875/2007, de 16/08/2007:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belém/Pa, por unanimidade de votos, considerar NULO O LANÇAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Deste ato a Presidente da 5ª Turma da DRJ/Belém recorre de ofício ao 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 366, inciso I e §§ 2º e 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.224/07, em razão de o valor exonerado ultrapassar o valor de alçada, de que trata o inciso III do art. I da Portaria nº 158, de 11/04/2007.

Acórdão CARF 2402-00.897, de 09/06/2010

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/07/2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício, não haverá como conhecer do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Sendo assim, e acolhido entendimento e a lógica, *a contrario sensu*, exarado no R. Acórdãos proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos cancelar a autuação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

As demais matérias e alegações apresentadas pela Defesa no Recurso restam prejudicadas, face aplicação dos efeitos do cancelamento do lançamento relativo às obrigações principais.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly